



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001418-94.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante/apelado THIAGO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO MOGIANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - AMDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001418-94.2024.8.26.0363
APELANTE Thiago Pereira da Silva
APELADA Associação Mogiana para o Desenvolvimento da Educação
COMARCA Mogi Mirim – 4ª Vara

VOTO Nº 51.877

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Recusa de matrícula em instituição de ensino devido à inadimplência pré-existente ao acidente alegado como força maior. Cláusula contratual que condiciona a renovação da matrícula à quitação das mensalidades. Não configuração de violação ao direito à educação, princípios da razoabilidade, igualdade ou proporcionalidade. Ausência de abusividade na cláusula contratual e de danos morais, sendo a recusa legítima em face do inadimplemento. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Sentença cujo relatório se adota julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais.

O autor apela e pede a inversão daquele resultado.

Para tanto ele afirma que a negativa da apelada em permitir a rematrícula importa em violação ao direito constitucional à educação, bem como aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade e à Lei nº 9.394/1996.

Ao lado disso o apelante alega a abusividade da cláusula contratual que estabelece a obrigatoriedade de quitação das parcelas como condição para renovação de matrícula, visto colocar o consumidor em posição de extrema desvantagem.

Ele sustenta, ainda, que o acidente grave que o incapacitou provisoriamente enquadra-se como força maior, gerando a impossibilidade de cumprimento da obrigação contratual no prazo estipulado.

Ademais, o recorrente argumenta que os fatos narrados ultrapassam o mero aborrecimento, além de terem ensejado desvio produtivo do consumidor, causando danos morais passíveis de indenização.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o seu não conhecimento.

É o relatório.

I O recurso é conhecido.

Afinal, cuida-se de apelação tempestiva e bem ou mal nela a litigante aponta os motivos pelos quais espera a reforma da sentença, tendo com isso dado cumprimento ao artigo 1.010 incisos II e III do CPC.

Razão não há, destarte, para dizer presente ofensa ao princípio da dialeticidade e em face disso deixar de conhecer da apelação.

II O apelante ajuizou a ação sob a assertiva de que sofreu acidente automobilístico, resultando em fratura no fêmur, o que lhe impossibilitou de se deslocar à secretaria da instituição de ensino da ré para efetuar a matrícula e pagar a mensalidade pendente.

Ele seguiu narrando que, após ser liberado pelo seu médico, buscou a ré para efetuar a matrícula, tendo ela lhe negado em razão da pendência de mensalidade e por já ter passado a data para a matrícula.

Sob tal exposição ele pediu fosse julgada procedente a ação de modo a determinar que a ré efetue sua matrícula, autorizando os estudos remotos, bem como pague indenização por danos morais.

A Juíza rejeitou o pleito autoral, o que motivou o presente recurso.

Pois bem.

A relação havida entre as partes evidentemente era de ordem consumerista, o que tornava aplicável o regime da Lei nº 8.078/1990.

Nem por isso, contudo, o autor havia de ser dispensado de provar a alegação na qual fundava a propositura, já que a inversão do ônus da prova, seja pela lei consumerista (artigo 6º inciso VIII do CDC), seja pela lei comum (artigo 373 § 1º do CPC), só se justifica quando por sua condição de hipossuficiente o consumidor esteja impossibilitado de dar aquela prova.

Os elementos constantes nos autos evidenciam que a negativa de matrícula por parte da instituição de ensino recorrida decorreu do inadimplemento contratual do próprio autor, não havendo violação a direitos fundamentais ou abuso de direito por parte da instituição de ensino.

Destaca-se que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente em sua cláusula 22ª que a matrícula poderá ser recusada pela instituição de ensino caso existam mensalidades em aberto do período anterior (fls. 115).

O apelante, ao requerer sua matrícula, encontrava-se inadimplente desde 7 de dezembro de 2023 (fls. 90), ou seja, antes mesmo da ocorrência do acidente automobilístico em 8 de janeiro de 2024. Dessa forma, sua impossibilidade física temporária não tem relação causal com a inadimplência preexistente, afastando a tese de caso fortuito ou força maior apta a justificar o descumprimento da obrigação contratual.

No tocante às alegações de ofensa ao direito à educação e aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, é relevante salientar que o direito à educação, embora fundamental, não se sobrepõe à obrigatoriedade do cumprimento das obrigações contratuais assumidas entre as partes, especialmente por se tratar de relação privada.

Além disso, as instituições privadas de ensino podem condicionar a matrícula à regularização de débitos anteriores, conforme entendimento consolidado do TJSP:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Não acolhimento. Autora que se achava inadimplente. Legítima a recusa à matrícula por parte da instituição de ensino ré. Aplicação do artigo 5º da Lei nº 9.870/1999. Danos morais não verificados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1003761-81.2023.8.26.0045; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Apelação – Ação de obrigação de fazer – Matrícula em universidade - Sentença de improcedência – Recurso da autora. Autora que, confessadamente, está inadimplente com diversas mensalidades – Instituição de ensino que só está obrigada a realizar a matrícula dos alunos adimplentes – Inteligência do art. 5º da Lei nº 9.870/99. Alegação de que a inadimplência decorre da pandemia de COVID-19 – Fato isolado que não basta para a determinação de matrícula, especialmente porque não foi formulado pedido revisional das mensalidades – Teoria do adimplemento substancial inaplicável ao caso dos autos - Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002486-72.2023.8.26.0506; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)”

Ademais, o contrato também prevê em sua cláusula 5ª (fls. 112) a possibilidade de realização da rematrícula de forma remota. Assim, mesmo que o apelante estivesse impossibilitado de comparecer presencialmente, não havia impedimento para a regularização da pendência financeira e subsequente rematrícula pelos meios disponibilizados pela própria instituição de ensino.

Dessa forma, não se verifica qualquer violação ao princípio da razoabilidade ou da igualdade, pois o autor foi tratado da mesma forma que qualquer outro aluno inadimplente, não havendo situação excepcional que justificasse tratamento diferenciado.

Quanto à suposta abusividade da cláusula contratual que exige a quitação das mensalidades para a rematrícula, tal argumentação não prospera. O art. 5º da Lei nº 9.870/99 expressamente permite que as instituições privadas de ensino condicionem a rematrícula à inexistência de débitos pendentes:

"Art. 5º - Os estabelecimentos de ensino fundamental e médio, bem como os de educação superior, poderão recusar a renovação da matrícula do aluno inadimplente, sendo-lhes vedado, porém, a aplicação de qualquer penalidade pedagógica."

Dessa forma, não há nos autos elementos que demonstrem ofensa à dignidade do apelante ou sofrimento que ultrapasse o mero dissabor. O indeferimento da rematrícula decorreu exclusivamente do descumprimento de obrigação contratual pelo próprio autor, não havendo ilicitude passível de reparação.

Razão não há, portanto, para se alterar o desfecho oferecido pela sentença, constatação em nada abalada pela alusão do recorrente a princípios e dispositivos legais e constitucionais.

Deixo de majorar os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais, uma vez que já foram fixados em percentual máximo.

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

Relator